



**AO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO INTERINO DE ESTADO DA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA – LAÉRCIO PORTELA DELGADO**

**Concorrência nº 1/2024
Processo nº 00170.003332/2023-99**

L2W3 DIGITAL LTDA. (MORINGA DIGITAL), pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em referência, vem, por seus Advogados, perante essa d. Comissão, em atenção ao despacho¹ de Vossa Excelência, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

nos termos a seguir expostos.

1. Do escopo da presente peça

Concluída a fase recursal no presente certame, a d. Comissão Especial de Licitação, demonstrando elogiável capacidade de revisão de suas próprias conclusões e conhecimento jurídico sobre as licitações, acolheu em parte as razões recursais da Moringa Digital, afastando a maioria expressiva dos vícios equivocadamente alegados em face de sua proposta técnica e habilitatória.

¹ SUPER nº 5797944





Manteve-se, entretanto, a declaração de inabilitação desta Licitante sob o argumento de que esta não haveria apresentado a versão em vigor do seu contrato social.

Ocorre que, trata-se de documento que já havia sido apresentado no certame e que, ainda que não tivesse sido apresentado, não justificaria a inabilitação.

Considerando ser este o único ponto controvertido quanto à manutenção da Moringa Digital no certame, o presente petição focará neste ponto, a fim de cooperar com as análises dessa Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República – SECOM.

2. Da necessidade de revisão da inabilitação da Moringa Digital

A d. Comissão Especial de Licitação decidiu por manter a Moringa Digital inabilitada no certame por haver esta deixado de apresentar o documento exigido no item 15.3 do Edital², qual seja, a versão vigente de seu contrato social.

Ocorre que, a 20ª alteração ao Contrato Social da Moringa Digital e respectiva consolidação contratual – ato constitutivo em vigência – foram devidamente apresentadas no ato de credenciamento do representante da empresa durante a 1ª Sessão Pública do Certame.

Na fundamentação de sua decisão, a própria Comissão relata que o documento já havia sido disponibilizado:

Quando ao descumprimento da habilitação jurídica a Comissão de Contratação foi surpreendida, após a sessão, ao saber que o contrato juntado aos documentos de habilitação não era o vigente. A Moringa, para fins de credenciamento, apresentou a 20ª alteração contratual, e não se sabe por

Documento - Decisão Recurso Moringa Digital (5779753) SEI 00170.003332/2023-99 / pg. 23

qual motivo, para fins de habilitação apresentou a 19ª alteração contratual.

A documentação, inclusive, até a presente data encontra-se disponível no *drive*³ no qual essa SECOM mantém pública a documentação do certame, encontrando-se na fl. 03 do arquivo “Credenciamento Moringa Digital”:

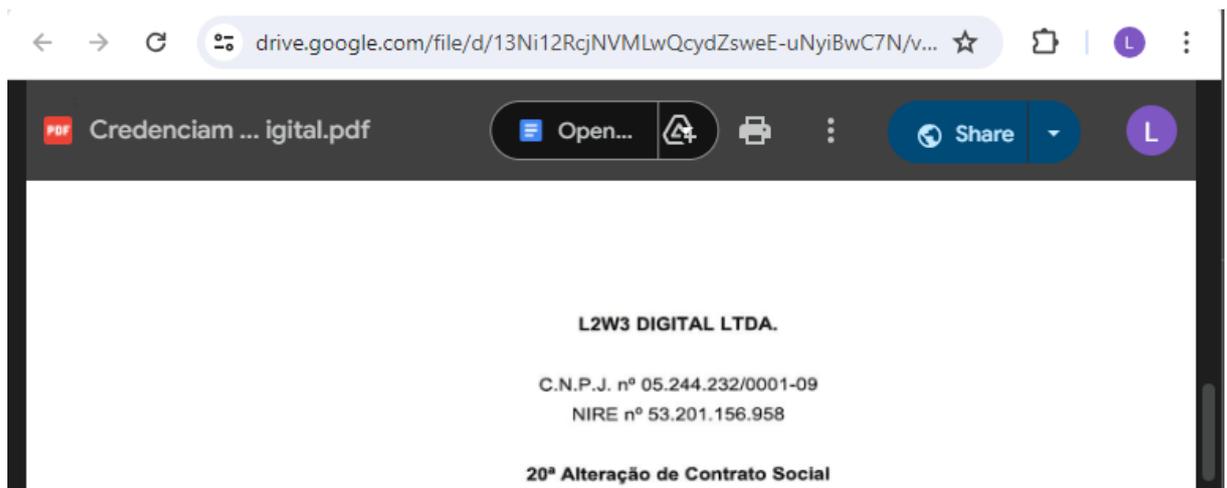
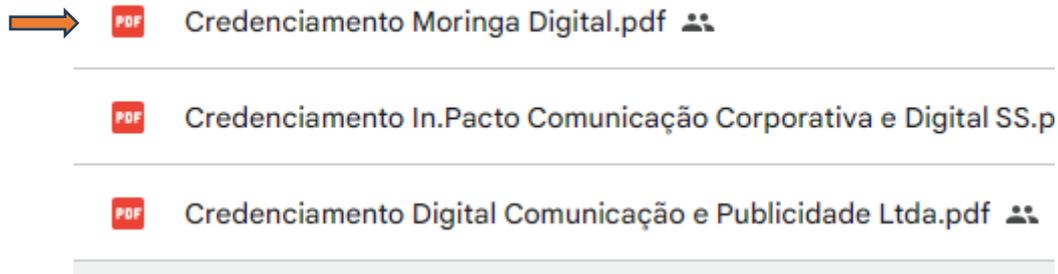
² “15.3. Habilitação Jurídica

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, em se tratando de sociedades comerciais, devidamente registrado e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, quando se tratar de sociedades por ações;

a.1) os documentos mencionados na alínea ‘a’ deverão estar acompanhados de suas alterações ou da respectiva consolidação e deles deverá constar, entre os objetivos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatível com o objeto desta concorrência;”

³ Consultável em: <https://drive.google.com/file/d/13Ni12RcjNVMLwQcydZsweE-uNyiBwC7N/view>





Tratando-se de documento já disponibilizado à Comissão, a Licitante apresentou versões anteriores de seu contrato social conjuntamente com sua documentação de habilitação.

Não é lícito, contudo, que a Moringa Digital venha a ser inabilitada sob o argumento de não haver apresentado documento que já estava disponibilizado no Certame, o qual poderia ser consultado pela Comissão a qualquer momento, se assim pretendesse.

Com efeito, a exclusão de uma licitante por motivos meramente formais atenta contra o interesse público, sobretudo quando a empresa inabilitada é aquela que apresentou a proposta que melhor atende à necessidade da Administração Pública contratante – recorde-se que a proposta técnica da Moringa digital foi a **primeira colocada** no certame.

Recorde-se, nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 tem disposições fortemente influenciadas pelo princípio do formalismo moderado⁴, sobretudo ao:

- a) eleger como objetivo do processo licitatório “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”⁵; e

⁴ Conforme lição de Odete Medauar, o formalismo moderado “se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdades finalidades do processo” (MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. São Paulo: Regista dos Tribunais, 2004 p. 203).

⁵ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2024. Lei Geral de Licitações e Contratos. Art. 11, I.





- b) prever, como regra, que “o **desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação** do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação** ou a invalidação do processo”⁶.

Precisamente nesse sentido foi redigido o item 17.4 do Edital, *in verbis*:

17.4. A Comissão de Contratação e a Subcomissão Técnica cuidarão para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas neste Edital busquem o atingimento das finalidades da licitação e, **conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos Documentos de Habilitação e nas Propostas das licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa**, nos termos do art. 18, VIII, da Lei 14.133/21. (destaque e negrito não consta do original)

Como a própria Comissão Impetrada indica na decisão inquinada⁷, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que entende que “a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”⁸.

Na jurisprudência do próprio STJ, inclusive, é possível encontrar-se precedente no sentido de que a exigência, no edital de licitação, da necessidade de apresentação de contrato social em vigor não pode ser interpretada com excessiva formalidade, afastando-se o certame de suas reais finalidades. Note-se:

[...] 2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores). 3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).⁹

É nítido, portanto, que **a Comissão deveria ter admitido o contrato social que já estava em sua posse e habilitado a Moringa Digital.**

⁶ *Ibid.* Art. 12, III.

⁷ Vide fl. 16 do ato coator.

⁸ STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163

⁹ STJ - REsp: 797170 MT 2005/0188019-2, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/11/2006 p. 252RSTJ vol. 206 p. 160





Trata-se de documento público, pré-existente e que, ainda que não tivesse sido apresentado anteriormente, deveria ter sido objeto de diligência, na forma de Lei¹⁰, não havendo motivo razoável para a inabilitação declarada.

3. Dos pedidos

Em face do exposto – e considerando que a única questão que motivou a inabilitação é de ordem meramente formal, o que não pode prosperar, sob pena de prejudicar as finalidades do certame e, portanto, o interesse público –, **requer** a Vossa Excelência que, no exercício de suas competências hierárquicas, reforme a decisão da d. Comissão Especial de Licitação a fim de conceder total provimento ao recurso da Moringa Digital e declará-la habilitada no certame.

Brasília, 17 de junho de 2024.

LUIZ CARLOS
QUINTELLA
NETO:03784268501

Assinado de forma digital por LUIZ
CARLOS QUINTELLA
NETO:03784268501
Dados: 2024.06.17 17:47:15 -03'00'

Luiz Carlos Quintella Neto
OAB/DF nº 67.974

ANA LUIZA QUEIROZ
MELO JACOBY
FERNANDES:03683424
176

Assinado de forma digital por ANA
LUIZA QUEIROZ MELO JACOBY
FERNANDES:03683424176
Dados: 2024.06.17 18:14:54 -03'00'

Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes
OAB/DF nº 51.623

¹⁰ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. “Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”



Alegações Finais_Concorrência 01/2024



Luiz Quintella Neto <quintella.luiz@jacoby.adv.br>

Ontem, 18:20

SECOM - CONTRATOS

Responder a todos |

Caixa de Entrada

Moringa_Alegações fina...
596 KB

Mostrar todos os 1 anexos (596 KB) Transferir

I. membros da Comissão Especial de Licitação,

Em atenção à intimação dessa SECOM e representando a Licitante Moringa Digital, encaminhamos a peça anexa, para fins de protocolo.

Seguimos à disposição, caso se faça necessário qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,



Luiz Quintella Neto

Advogado – OAB/DF 67.974



(61) 3366- 1206



quintella.luiz@jacoby.adv.br
www.jacobyfernandesreolon.adv.br



SHIS QL 02, conjunto 7, casa 18
Lago Sul - 71610-075 - Brasília - DF



Jacoby Fernandes & Reolon
ADVOGADOS ASSOCIADOS



AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

Esta mensagem, bem como seus anexos, pode conter informações confidenciais e/ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei e possui destinação específica. Em caso de recebimento do presente e-mail por engano, solicita-se a gentileza de comunicar o equívoco ao remetente e apagar a mensagem imediatamente. A divulgação, distribuição, alteração e/ou cópia desta comunicação, ou qualquer outra ação executada com uso das informações aqui contidas, sem autorização expressa de seus autores, constitui obtenção dedados por meio ilícito e a Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados se reserva ao direito de pleitear ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do eventual uso indevido das informações contidas nesta mensagem e de requerer a aplicação das penalidades cabíveis, e informa que serão protegidos, na forma da Lei nº 13.709/2018

CONFIDENTIALITY WARNING

This message, as well as its attachments, may contain privileged and/or confidential information, having its secrecy protected by law and containing a specific destination. In the case of receiving this present email by mistake, it is solicited the kindness to communicate the error to the sender and to delete the message immediately. The disclosure, distribution, change and/or copy of this communication, as well as any other action executed with the use of the information contained here, without the express authorization of its authors, constitutes the obtention of data by illicit means, and Jacoby Fernandes & Reolon Associated Lawyers reserves itself the right to plead for compensation of the possible losses caused by the eventual misuse of the information contained in this message, and to request the enforcement of the applicable penalties, and informs that they will be protected by the law #13,709/2018.

